

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS N° 152.806 - RS (2009/0218681-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **LEONALDO GIOGLANI OLIVEIRA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRAZO BIENAL.

1. Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109, do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto, qual seja, dois anos. Precedentes desta Corte.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o Regime Penitenciário do Rio Grande do Sul não tem o condão de regular a prescrição, mesmo porque compete privativamente à União legislar sobre direito penal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 152.806 - RS (2009/0218681-9)

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEONALDO GIOGLANI OLIVEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEONALDO GIOGLANI OLIVEIRA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Infere-se dos autos que o ora Paciente, foi condenado à 08 anos de reclusão em regime inicialmente fechado pela prática de homicídio qualificado. No curso da execução penal foi-lhe imputada a prática de falta disciplinar de natureza grave, na data de 07/02/08 sendo instaurado o processo administrativo disciplinar em 24/03/2008.

Narra a Impetrante que o Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Ijuí/RS declarou prescrita a apuração da falta grave imputada ao ora Paciente, diante do transcurso de mais de um ano entre a instauração do procedimento e a referida decisão. Irresignado o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução, o qual foi provido pela Corte gaúcha para que o Juízo *a quo* analisasse o mérito da falta grave imputada ao Paciente, em processo administrativo disciplinar.

Alega, nas presentes razões, constrangimento ilegal, pois se ultrapassou o prazo para a finalização do processo administrativo disciplinar, que é de um ano, estabelecido pelo art. 37, § 4.º do Regimento Disciplinar Penitenciário do Rio Grande do Sul.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, o restabelecimento da decisão de primeiro grau que declarou extinta a falta grave, ante o reconhecimento da prescrição do procedimento administrativo disciplinar.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 47/48.

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 53, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 211/214).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 152.806 - RS (2009/0218681-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRAZO BIENAL.

1. Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109, do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto, qual seja, dois anos. Precedentes desta Corte.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o Regime Penitenciário do Rio Grande do Sul não tem o condão de regular a prescrição, mesmo porque compete privativamente à União legislar sobre direito penal.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Objetiva a ora Impetrante o restabelecimento da decisão do Juízo das Execuções Criminais que reconheceu a ocorrência de prescrição administrativa de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em decorrência de suposta prática de falta disciplinar de natureza grave pelo ora Paciente.

O Juízo das Execuções ao analisar petição ofertada pela Defensoria Pública, reconheceu a prescrição administrativa, nos seguintes termos:

"[...] Dispõe o art. 37, § 5º, do Regimento Disciplinar Penitenciário, que uma vez instaurado o procedimento administrativo disciplinar, o curso do prazo prescricional é interrompido e será computado novamente por inteiro. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional do procedimento em discussão regula-se pelo disposto no artigo 37, alínea "c" (1 ano), e entre a data de instauração do procedimento (24/03/2008) e a presente data decorreu prazo superior a 1 (um) ano, acolho a manifestação defensiva e decreto extinta a punibilidade do apenado, referente à ocorrência do dia 07/02/2008, em função da prescrição administrativa pela instauração do PAD." (fl. 23)

O Desembargador-Relator do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao analisar o Agravo em Execução Interposto, deu-lhe provimento cassando a decisão agravada, afastando a denominada prescrição administrativa.

Não comporta concessão o presente *writ*.

O entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que

Superior Tribunal de Justiça

diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109, do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto no mencionado dispositivo legal, qual seja, dois anos.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE (FUGA). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO BIENAL REGULADO PELO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. REINÍCIO DOS PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Na linha da jurisprudência pacífica desta Casa, a prescrição, nos casos de falta disciplinar de natureza grave (exemplo: fuga), ocorre em 2 (dois) anos, a teor do que dispõe o art. 109 do Código Penal.

2. No caso, descabe falar em prescrição, uma vez que, instaurado o Processo Administrativo Disciplinar – PAD em 24.6.08 (data da recaptura do paciente), ele foi concluído em 1º.9.08.

3. O cometimento de falta grave dá azo à regressão de regime prisional e à perda dos dias remidos, com esteio no que preceituam, respectivamente, os artigos 118 e 127 da Lei nº 7.210/84.

4. A partir do julgamento do Habeas Corpus nº 123.451/RS, prevalece, na Sexta Turma deste Tribunal, a orientação segundo o qual, por ausência de previsão legal, na hipótese de prática de falta grave não há a interrupção do lapso necessário para nova progressão de regime.

5. Ordem parcialmente concedida, tão-somente a fim de que a falta grave não seja considerada como marco interruptivo da contagem dos prazos para obtenção dos benefícios da execução penal. (HC 137.638/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 14/12/2009; grifou-se.)

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRAZO BIENAL. INOCORRÊNCIA. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE CONFIGURADA. TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE.

I - É de dois anos o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente da prática de falta grave, no curso da execução penal, uma vez que, ante a inexistência de legislação específica acerca da matéria, aplica-se o disposto no art. 109 do Código Penal, considerando-se, assim, o menor lapso temporal previsto (Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso).

II - O dies a quo da contagem da marcha prescricional é a data da consumação da falta disciplinar, sendo que, no caso de fuga do estabelecimento prisional, por se tratar de infração disciplinar de natureza permanente, a contagem tem como termo inicial a data da recaptura do apenado, momento em que se tem como cessada a permanência, nos exatos

Superior Tribunal de Justiça

termos do art. 111, inciso III, do Código Penal (Precedentes).

III - Na espécie, entre a data de recaptura do apenado e a homologação judicial do respectivo procedimento administrativo de apuração (PAD 1336/04), não transcorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos.

IV - No caso de cometimento de novo crime doloso, pelo apenado, a caracterização da falta grave independe do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 52 da LEP (Precedentes).

Recurso especial provido para afastar a prescrição administrativa quanto à falta apurada e determinar a regressão do apenado ao regime mais gravoso. (REsp 984.570/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 15/12/2008.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição é bienal, uma vez que, diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109 do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso previsto. Precedente.

2. Uma vez transcorrido o lapso prescricional de dois anos entre a data do cometimento da falta disciplinar grave e o seu reconhecimento por decisão judicial, não há falar em perda dos dias remidos.

3. Ordem concedida para, reconhecendo a prescrição da falta grave, determinar que o tempo remido seja considerado como pena efetivamente cumprida." (HC 86.611/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/10/2007.)

Impende salientar, que outro não é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal que, em decisão recente, analisou a questão especificamente relacionada à inaplicabilidade do art. 37 do Regime Penitenciário do Rio Grande do Sul.

A propósito, a ementa do julgado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 109 DO CP. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. REGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. 1. Inexistindo norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, aplica-se o disposto no artigo 109 do Código Penal, considerando-se o menor lapso temporal previsto, que é de dois anos. Precedente. 2. O Regime Penitenciário do Rio Grande do Sul não tem a virtude de regular a prescrição. Isso porque compete privativamente à União legislar sobre direito penal [artigo 22, I, da CB/88]. 3. A prática de fato definido como crime doloso, para fins de aplicação da sanção administrativa da regressão, não depende do trânsito em julgado da ação penal respectiva. Precedente. Ordem indeferida. (HC 97611/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 07/08/2009; grifou-se.)

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, considerando-se a data da falta disciplinar, em 07/02/08, e a data da instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar, em 24/03/08, não há falar em ocorrência de prescrição administrativa.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2009/0218681-9
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 57732141 70026755900 70031983133

HC 152806 / RS

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LEONALDO GIOGLANI OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário